



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 67/IEF/URFBIO AP - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0059016/2020-02

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Dangler Francisco Neto	CPF/CNPJ: 41.750.795/0001-32	
Endereço: Rua Bonina nº 605	Bairro: Centro	
Município: Serra do Salitre	UF: MG	CEP: 38.760-000
Telefone: (34) 9 9954-4410	E-mail: jenneferneto@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Dangler Francisco Neto	CPF/CNPJ: 351.003.546-15	
Endereço: Rua Bonina nº 605	Bairro: Centro	
Município: Serra do Salitre	UF: MG	CEP: 38.760-000
Telefone: (34) 9 9954-4410	E-mail: jenneferneto@hotmail.com	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Nossa Senhora dos Remédios, lugar Pasto Grande	Área Total (ha): 476,8306
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 60.948, 60.949, 60.701 e 60.702	Município/UF: Serra do Salitre/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3166808-36AA.9DD7.4B78.41B2.A2C7.DDA9.8A 3E.BC77

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0374	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0374	ha	23k	320.935	7.865.183

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	0,0374

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,0374

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/12/2020Data da solicitação de informações complementares: 25/01/2020Data da vistoria: 09/03/2021

Data do recebimento das informações complementares: 09/04/2021

Data de emissão do parecer técnico: 23/04/2021

O processo foi protocolado em 01/12/2020 e as informações complementares solicitadas em 25/01/2020 através do ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 9/2021 (24648548) foram parcialmente atendidas em 01/03/2021. Sendo possível a realização da vistoria que ocorreu em 09/03/2021, o restante das informações complementares foi entregue em 09/04/2021 dentro do prazo legal, uma vez que houve a suspensão do curso do prazo processual, conforme Decreto nº 48.155, de 19 de março de 2021.

Cabe ressaltar que houve alteração do requerimento para intervenção ambiental. Desta forma, o requerimento avaliado por este parecer não foi o utilizado para a formalização do processo administrativo, mas sim o entregue para atendimento ao ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 9/2021.

## 2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar o requerimento para intervenção ambiental (26673503) que pleiteia intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP de 0,0374 hectares na Fazenda Nossa Senhora dos Remédios localizada no município de Serra do Salitre/MG. A intervenção ambiental pretendida tem como objetivo atividade de mineração que está em consonância com Autorização Ambiental de Funcionamento – AFF, orientada para extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil do empreendimento Dangler Francisco Neto – ME, titular do direito mineral processo DNPM nº 830.365/2017.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Dangler Francisco Neto – ME, CNPJ nº 41.750.795/0001-32, possui autorização (25548793) para exercer atividade de mineração sobre o imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora dos Remédios, lugar Pasto Grande, de propriedade do Sr. Dangler Francisco Neto, CPF nº 351.003.546-15, registrada sob as matrículas nº 60.948, 60.949, 60.701 e 60.702 do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio/MG, com área total de 476,8306 hectares, possuindo 11,92 módulos fiscais, localizado no município de Serra do Salitre/MG.

A propriedade em questão está localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Rio Araguari – PN2 e bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba, no bioma Cerrado conforme planta topográfica planimétrica apresentada de responsabilidade da engenheira agrônoma Jennefer de Souza Neto, CREA-MG 211236/D, ART nº MG20210085034.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3166808-36AA.9DD7.4B78.41B2.A2C7.DDA9.8A3E.BC77

- Área total: 481,8215 ha

- Área de reserva legal: 89,1739 ha

- Área de preservação permanente: 39,4817 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 370,6829 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 89,1739 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( x ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-1/60.701 e AV-1/60.702

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 9

**- Parecer sobre o CAR:**

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada nos imóveis. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente. Entretanto, a área de Reserva Legal de 89,1739 ha correspondente a 18,51%, não é um fator impeditivo para fins de deferimento da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP de 0,0374 ha, uma vez que a intervenção possui o amparo do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, art. 38, inciso VII.

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção ambiental requerida consiste em obter Autorização para Intervenção Ambiental – AIA de intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, no intuito de atividade de mineração através de dragagem para extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil do empreendimento Dangler Francisco Neto – ME, titular do direito minerário processo DNPM nº 830.365/2017.

Foi apresentado Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PSUP por se tratar de área menor que 10 hectares, conforme é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013. O plano propõe a exploração de areia no leito do Córrego Grande através de dragagem. Desta forma, é pretendida exclusivamente a passagem das tubulações na APP, que levará a areia dragada no leito do córrego até o depósito que ficará fora de APP e de devolução da água que acumulará na bacia de sedimentação para o leito do córrego. A intervenção será sem supressão de vegetação nativa em 0,0374 hectares de APP nas coordenadas UTM 320935/7865183 (WGS 1984, zona 23k), que tem ocupação antrópica formada em pasto de braquiária, enquadrando-se na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, art. 2º, I.

**Taxa de Expediente:**

A taxa de expediente referente à intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP foi quitada no valor total de R\$ 571,59 (quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), nas datas de 23/11/2020 e 02/02/2021.

**Taxa Florestal:**

Não se aplica.

**Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:**

Não se aplica.

**4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo a base de dados da IDE-Sisema foi verificado que:

- Vulnerabilidade natural:** A área de intervenção apresenta vulnerabilidade média;
- Prioridade para conservação da flora:** A área de intervenção apresenta prioridade muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** Prioridade extrema;
- Unidade de conservação:** A área de intervenção não está inserida em unidade de conservação;
- Áreas indígenas ou quilombolas:** A área de intervenção não está inserida em área indígena ou quilombola;
- Outras restrições:** não existe.

**4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas:** Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil;
- Atividades licenciadas:** A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil;
- Classe do empreendimento:** 1;
- Critério locacional:** 0;
- Modalidade de licenciamento:** Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF;
- Número do documento:** 04284/2017.

**4.3 Vistoria realizada:**

Perante a situação de pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19, a vistoria foi realizada nos termos do §2º, art. 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM nº 2.959, de 16 de abril de 2020.

A vistoria *in loco* foi realizada no dia 9 de março de 2021 e teve o acompanhamento da responsável técnica pelos estudos Jennefer de Souza Neto, onde foram verificadas as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade local da intervenção, bem como as características ambientais como tipo de solo, relevo, fauna e flora.

O requerimento para intervenção ambiental identificou corretamente a área, ou seja, o local da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP que está de acordo com observado em campo. A intervenção se encontra no bioma cerrado, a fitofisionomia predominante na propriedade é de campo cerrado e mata de galeria próxima dos cursos hídricos.

Durante a vistoria, verificou-se que a propriedade em sua maior parte encontra-se consolidada com uso antrópico produtivo, sendo 247,5800 ha (51,92%) formados em pastos com capim braquiária direcionados à pecuária de corte e 47,8700 ha (10,03%) de agricultura direcionada a lavoura de café. As áreas com pastos destinados à pecuária não estão cercados com cerca de arame nas divisas com as áreas com cobertura vegetal nativa, APPs e RL, portanto, será condicionado neste processo para o cercamento total das APPs e RL, onde estas se fizerem confrontações com a área consolidada direcionada à criação de animais domésticos para a pecuária.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a ondulada;
- Solo: latossolo vermelho distrófico - LVd segundo classificação da base IDE-Sisema, na camada Solos – Mapeamento de solos (FEAM & UFV).
- Hidrografia: a propriedade possui 39,48 ha de APP nas margens do Córrego Grande e do Rio Quebra Anzol inseridos na UPGRH do Rio Araguari – PN2 e bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a cobertura vegetal nativa caracteriza-se pelas fitofisionomias do bioma cerrado, especificamente campo cerrado e mata de galeria, onde a vegetação tende predominância de árvores arbóreo-arbustivas com altura de 2 a 8 metros, inclinadas, tortuosas com ramificações irregulares e retorcidas. As espécies mais comuns são: jacarandá (*Machaerium opacum*), sucupira-branca (*Pterodon pubescens*), sucupira-preta (*Bowdichia virgiliooides*), araticum (*Annona crassiflora* Mart.), pau-terra (*Qualea grandiflora*), cagaiteira (*Eugenia dysenterica*), paineira (*Chorisia speciosa*), jatobá (*Hymenaea courbaril*), entre outras.

- Fauna: as espécies presentes na área diretamente afetada pelo empreendimento são: insetos, anfíbios, répteis, mamíferos pequenos a médio porte e grandes variedades de aves típicas do cerrado. Tais como: bem-te-vi (*Pitangus sulphuratus*), quero-quero, (*Vanalllys chilensis*), seriema (*Cariama cristata*), joão-de-barro (*Furnarius rufus*), codorna (*Nothura maculosa*), rolinha-fogo-apagou (*Columbina squammata*), pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*), tucano (*Ramphastos toco*), arara-canindé (*Ara ararauna*), maritaca (*Aratinga leucophthalmus*), gavião-carcará (*Polyborus plancus*), rolinha-caldo-de-feijão (*Columbina talpacoti*), entre outras.

Não observou na flora e fauna espécies endêmicas e ou ameaçadas de extinção. Entretanto, de acordo com as características da região, é notória a presença de espécies ameaçadas de extinção presentes na Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014, que são o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) classificados como vulnerável.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional para execução da atividade de mineração com passagem de tubulação na APP, conforme disposto no art. 17 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, de responsabilidade da engenheira agrônoma Jennefer de Souza Neto, CREA-MG 211236/D, ART nº MG20210066275.

De acordo com o estudo a escolha dos pontos de intervenção e locação do deposito considerou os locais onde haveria o menor impacto ambiental, caracterizando pela menor distância possível para transporte da areia e área antrópica sem necessidade de supressão de vegetação nativa.

A extração de areia tem importante papel no fomento de matéria prima para o desenvolvimento civil do país, fato que lhe confere papel essencial à sociedade. É sabido que tal material possui rigidez locacional, uma vez que são observados em várzeas ou leitos de rios, depósitos lacustres, mantos de decomposição de rochas, arenitos e pegmatitos decompostos; por isso toda exploração envolve processos de intervenção ambiental adjacente a tais localidades conhecidas e caracterizadas como APPs. Outro benefício que merece destaque é que o processo de dragagem promove o desassoreamento do rio através da remoção do material sedimentado.

Considerando que o uso da APP para a passagem das tubulações de sucção e devolução do efluente é imprescindível para a atividade de extração de areia por meio de dragagem. Considerando a impossibilidade de alternativa técnica e locacional melhor que apresentada, assim justifica-se realização da intervenção ambiental.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Tratando do presente requerimento para intervenção ambiental que versa autorização para intervenção em APP de 0,0374 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa. Pretende-se com a intervenção a extração de areia para uso direto na construção civil. O pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Ressalta-se que primeiramente foi requerida intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,7 ha. Sendo que durante a vistoria *in loco* verificou que área requerida tratava de uma ocupação antrópica em área comum sem necessidade de

autorização para intervenção ambiental. Desta forma, a responsável técnica que estava presente foi orientada a alterar a área requerida de intervenção para APP que precisa de autorização para a intervenção ambiental.

A intervenção se dará em uma faixa de APP a margem direita do Córrego Grande que já possui uso do solo alterado, desta forma não haverá supressão de vegetação, que será exclusivamente para a passagem de tubulações. Como forma de minimizar possíveis danos ambientais na APP, não será autorizada outras intervenções ou quaisquer permanências de depósitos de areia, pátios ou estradas de acesso no interior da APP, fato que poderia alterar a dinâmica florestal ou composição do solo da APP.

Tal solicitação se dará em decorrência de uma nova autorização, necessitando a continuidade da atividade de extração de areia que já ocorre no imóvel em outro local há muito tempo, sendo que a atividade está regularizada por meio do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA nº 36331-D com vencimento em 07 de março de 2023. Licenciada conforme Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 4284/2017 com vencimento em 04 de julho de 2021 e possui titularidade de direito mineral requerida junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM em 14 de março de 2017, por meio do processo DNPM nº 830.365/2017 para área de 19,63 hectares, tendo como substâncias areia e cascalho. Atualmente com licenciamento nº 4.936 publicado no Diário Oficial da União no dia 05 de setembro de 2017 com vencimento em 07 de março de 2022, além de certificado de outorga de direito de uso de águas públicas estaduais portaria nº 1903140/2019 de 03 de abril de 2019 com validade de 5 anos.

As áreas declaradas como de Preservação Permanente são faixas ao longo de áreas susceptíveis ou vulneráveis a degradação necessitando portanto que sejam devidamente conservadas e mantidas para a garantia eficaz da preservação da estabilidade local, possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas conforme se verifica no art. 8 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Diante a excepcionalidade, intervenções em tais áreas podem ser autorizadas pelo órgão ambiental, adotando medidas de mitigação e compensação, de maneira controlada, planejada e disciplinada; vetado quaisquer usos econômicos diretos. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo próprio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Conforme Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, a intervenção em área de APP pode ser autorizada de acordo com o artigo 12:

*"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."*

Remetendo ao artigo 3º da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, que considera as atividades como de utilidade pública, de interesse social e atividade eventual ou de baixo impacto ambiental. A alínea f do inciso II traz que: *"as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente"* é considerada uma atividade de interesse social.

Portanto, a extração de areia para utilização imediata na construção civil, é possível a intervenção ambiental proposta, ou seja, intervenção em APP sem supressão, mesmo que a reserva legal seja inferior ao mínimo exigido, tendo como amparo a legislação ambiental vigente supracitada.

A Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais em que pode ser autorizada intervenção em APP para atividade de interesse social, recomenda que seja adotas medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório pela intervenção. Desta maneira, o requerente apresentou proposta de recuperar área maior que à suprimida, por meio de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, estando condizente com as legislações vigentes. Sendo assim, a compensação ambiental adotada pelo empreendedor será executada em APP degradada caracterizada como uma área prioritária para a recuperação conforme previsto no inciso I do art. 75, do Decreto nº 47.749, 11 de novembro de 2019.

Além disso, o requerente apresentou Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, para recuperar a área suprimida bem como descreve as características físicas e bióticas do empreendimento, as justificativas para a reconstituição da flora no local objeto de intervenção. Este plano é uma medida obrigatória a ser cumprida por titular de extração de substâncias minerais em APP, em observância ao § 2º do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Por fim vale ressaltar, que não foram constatados impedimentos técnicos, no que tange à intervenção ambiental, desde que sejam executadas as medidas mitigadoras, compensatórias. Caso haja inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Respeitar os limites do plano para que não haja intervenção ambiental além do apresentado neste estudo.
- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.
- Construção de caixas de decantação, nas quais toda a água residuária efluente deverá passar antes de devolução para o curso d'água. A devolução deverá ser conduzida por tubulação com no mínimo (02) dois metros da margem (devolução da água residuária não poderá escoar pelas margens).

- Nos casos previstos de depósito de areia, deverão ser construídas paliçadas ou leiras de proteção, visando delimitação da área utilizada no processo mineralógico, direcionando toda a água residuária para o lado oposto ao curso d'água, passando pelas caixas de decantação, antes do direcionamento para o curso d'água.
- Realizar a proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Implantar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar destinação de local adequado ao abastecimento dos motores. Além disso, no local de abastecimento e armazenamento de combustíveis e fluídos automotores, devem ser tomadas todas as medidas cabíveis para minimizar o risco de contaminação causado por possíveis vazamentos.
- Devem ser traçadas rotas por onde o maquinário irá trafegar, evitando que outras áreas sejam impactadas por tal ação, de modo que, o trânsito de maquinário seja o mais localizado possível, não podendo ter abertura de vias e intervenções em solo de locais fora do projeto.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0059016/2020-02

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **DANGER RANCISCO NETO**, conforme consta nos autos, para uma INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,0374 ha**, no imóvel rural denominado “Fazenda Nossa Senhora dos Remédios”, localizado no município de Serra do Salitre, matriculada sob o nº 60.701, 60.702, 60.948 e 60.949 no Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio.

2 - A propriedade possui área total de 481,8215 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **89,1739 hectares**, estando de acordo com a exigência legal de 20%, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriador, de acordo com informação do Parecer Técnico. Cumpre notar que, apesar de não compreender o montante mínimo (20%) exigido pela legislação, com a alteração trazida pelo Decreto Estadual nº 48.127/2021, não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida, conforme art. 38, inciso VII do Decreto Estadual nº 47.749/2019, qual seja:

*“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*(...)*

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;”*

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção requerida decorre de atividade de extração de areia e cascalho, conforme descrito no Parecer Técnico, mantendo-se a adequação da propriedade à sua função social, em observância ao **inciso XXII, do art. 5º, da CF/88**.

4 - Ressalta-se que foi apresentada **Autorização Ambiental de Funcionamento** e um **Certificado de Outorga**, cópias anexas ao processo, ambos vigentes, atestando a regularidade das atividades desenvolvidas no imóvel, nos moldes da DN COPAM nº 217/2017.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

7 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a

biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, Decreto Estadual nº 47.749/2019, Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

*"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

(...)

*II - de interesse social:*

*f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;(...)" (grifo nosso)*

9 - Ainda sobre o tema, o novo Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

*"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

(...)

*II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*

(...)

*Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. (...)"*

10 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no art. 3º, inciso II, alínea "f" da Lei Estadual nº 20.922/2013; art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e *caput* do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão está inserido em área com prioridade de conservação considerada extrema, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13 e o IDE SISEMA.

12 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

13 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

### **III. Conclusão:**

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à **INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0374 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

15 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

16 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

**Observação:** Fica registrado que o presente parecer restrinui-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a

Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 29 de abril de 2021.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP de 0,0374 hectares, localizada na Fazenda Nossa Senhora dos Remédios, lugar Pasto Grande – Mat.: 60.948, 60.949, 60.701 e 60.702, sendo os produtos florestais provenientes destas intervenções destinados a uso interno nos limites das propriedades de origem.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

### - Compensação por intervenção em APP:

Atendendo as medidas mitigadoras e compensatórias de que trata a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, a compensação ambiental pela intervenção em APP para este empreendimento ocorrerá conforme inciso I do art. 75, do Decreto nº 47.749, 11 de novembro de 2019. O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado pelo empreendedor propõe a reconstituição da flora em área de 0,6000 hectares, maior não inferior à extensão da intervenção que será realizada. A compensação será realizada na mesma propriedade que sofreu a intervenção, em local próximo da área de intervenção. O ambiente a ser reconstituído trata-se de APP antropizada que possui uso em pasto.

O projeto prevê cercamento da área, controle e/ou combate a formigas cortadeiras, controle de cupins, coveamento (30 x 30 x 50 cm), adubação, plantio de 436 mudas de espécies florestais nativas regionais no espaçamento aproximado de 5 x 5 metros, coroamento, capinas e replantio das mudas que não sobreviver nas seguintes coordenadas de referência UTM 320998/7865121 (WGS 1984, zona 23k). O PTRF apresentado tem a responsabilidade da engenheira agrônoma Jennefer de Souza Neto, CREA-MG 211236/D, ART nº MG20210085034.

A área proposta no referido projeto atende as condições para aprovação, pois não possuem cobertura vegetal nativa e está em APP. O empreendedor deve iniciar a execução no primeiro período chuvoso após a emissão da autorização e realizar os tratos silviculturais por cinco anos consecutivos.

Carece ressaltar que por se tratar de um empreendimento que possui autorização para exercer atividade de mineração no imóvel rural, foi apresentada declaração de ciência e aceite dos proprietários, acompanhada de documentação comprobatória do imóvel para execução da compensação ambiental, conforme inciso II do art. 76, do Decreto nº 47.749, 11 de novembro de 2019.

Atendendo a observância do § 2º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, foi apresentado Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD de responsabilidade da engenheira agrônoma Jennefer de Souza Neto, CREA-MG 211236/D, ART nº MG20210085034, que visa à recomposição florestal do ambiente degradado pela exploração mineral.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

O empreendimento Dangler Francisco Neto – ME possui autorização para intervenção ambiental autorizada na Fazenda Nossa Senhora dos Remédios, lugar Pasto Grande, conforme DAIA nº 36331-D emitida por meio do processo nº 11020000062/17 em 07 de março de 2019 com vencimento em 07 de março de 2023, que possui a seguinte condicionante “*averbar 1 hectare de vegetação nativa a margem da matrícula como medida compensatória da intervenção até o vencimento do DAIA.*”

De acordo, com os registros de imóveis a condicionante ainda não foi executada. Entretanto, ainda se encontra dentro do prazo legal para a execução.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não se aplica.

- ( ) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. Condicionantes

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante
------	----------------------------

1	Iniciar a execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF no primeiro período chuvoso após a emissão da autorização para intervenção ambiental, apresentando relatório de implantação do projeto indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a recuperação da APP e a situação do plantio. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio. Os relatórios devem ser apresentados anualmente, durante 05 (cinco) anos consecutivos.
3	Efetuar o isolamento total da faixa de área de Preservação Permanente - APP e da área de Reserva Legal por meio de construção de cerca de arame até o vencimento da autorização.
4	Ao término da atividade de extração de mineral o responsável pela intervenção deve providenciar o cercamento e a recomposição florestal, com espécies florestais nativas regionais na faixa de APP diretamente afetada pela atividade de mineração, de acordo com o PRAD apresentado.
5	A presente Autorização para Intervenção Ambiental - AIA somente produzirá seus efeitos se acompanhada da competente outorga de direito de uso de águas públicas estaduais.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Paulo Henrique Alves Andrade

Masp: 1489483-6

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 29/04/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor**, em 29/04/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28494147** e o código CRC **D120C3C7**.